



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

CNPJ - 13.827.035/0001-40

Fone: (75) 3635-1960

Praça Otávio Mangabeira, s/n  
Mutuípe – Bahia



### DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2018 – MUTUÍPE – BA.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, PARA ATENDIMENTO DÀS DEMANDAS E ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE-BAHIA.**

**PREGOEIRA: JAQUELINE APÓSTOLO GONÇALVES**

**EMPRESA RECORRENTE: S DE OLIVEIRA MELO**

**CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE**

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

---

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela Recorrente na própria sessão pública do Pregão Presencial em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da Recorrente, caso entendam necessário.

Dentro do prazo legal foi apresentada as razões, portanto, tempestiva.

Não houve a apresentação das contrarrazões.

#### **II. DOS FATOS**

---

Trata-se de Pregão Presencial nº 079/2018, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS E ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE-BAHIA.**

No dia 27 de dezembro de 2018, estavam presentes as licitantes no setor da realização do certame.

Após a fase de lances, na qual a empresa **S DE OLIVEIRA MELO** apresentou o menor preço, a pregoeira procedeu a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

Quando da análise documental, foi procedida a inabilitação da empresa **S DE OLIVEIRA MELO**, pois foi constatado que a empresa deixou de apresentar o item: “8.5.3” do edital, qual seja, A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

CNPJ - 13.827.035/0001-40

Fone: (75) 3635-1960

Praça Otávio Mangabeira, s/n  
Mutuípe – Bahia



índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)” ficando a mesma desabilitada.

Ato contínuo, a Pregoeira convocou o segundo colocado, onde analisou e aceitou a oferta, constatando que os preços estão dentro da média praticada no mercado. Declarando, a empresa ALTEMIR ALVES & CIA LTDA, CNPJ: 15.710.478/0001-82. Em seguida, A Pregoeira iniciou a análise dos documentos de habilitação da empresa ALTEMIR ALVES & CIA LTDA, CNPJ: 15.710.478/0001-82 onde a mesma está habilitada, com o valor de R\$ 29.650,00 (Vinte e Nove Mil Seiscentos e Cinquenta Reais).

Em seguida, foi dada a palavra para possíveis questionamentos, onde a empresa S DE OLIVEIRA MELO declarou intenção de recursos, ficando aberto o prazo de 03 (três) dias uteis para a mesma se manifestar, conforme inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Sendo apresentadas as razões recursais tempestivamente, se procedera a análise.

### III. DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE

---

A empresa alega:

De acordo com o Item nº 8.5.3 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria demonstrar "como demonstrou" comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial exigido no Item nº 8.5.2, onde serviria de base para esta Comissão de Licitação apurar e constatar o exigível no Item nº 8.5.3, deixando explícita, adequação da licitante ao Edital.

Deve-se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento, de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante demonstrar em seu Balanço Patrimonial índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), sendo que esta aplicação dos cálculos podem ser efetuados pela honrada Comissão de Licitação

Por fim, em face das razões expostas, a Recorrente **S DE OLIVEIRA MELO** requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, como de rigor, admita-se a regularidade da requerente, pois os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice, podem ser extraídos do balanço

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

---

NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES

### V. DO MÉRITO

---

Recurso administrativo é todo e qualquer meio hábil para se requerer o reexame de decisão tomada pela Administração, sob o enfoque da legalidade ou do mérito.

De outra forma, é o meio apto para a utilização da prerrogativa das partes em não se contentarem com a decisão proferida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

CNPJ - 13.827.035/0001-40

Fone: (75) 3635-1960

Praça Otávio Mangabeira, s/n  
Mutuípe – Bahia



Pode-se considerar também que é um meio de provocar o controle da Administração Pública.

Assim, sobre a alegação de que demonstrou comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), tendo em vista ter apresentado o Balanço Patrimonial exigido no Item nº 8.5.2, onde serviria de base para esta Comissão de Licitação apurar e constatar o exigível no Item nº 8.5.3, não merece prosperar.

A Qualificação Econômico-Financeira exigida no edital tem alguns itens, cada qual com uma finalidade distinta, bem por isso, apresentam numerações distintas para seu reconhecimento, conforme constatado pela recorrente.

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

Já os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Sendo de grande importância para a administração da continuidade da empresa, as variações destes índices devem ser motivos de estudos para os gestores.

O item 8.5.4. do edital estabelece: As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Portanto, considerando que o edital faz lei entre as partes, bem como não cabe ao setor de licitações a realização dos cálculos, não poderia eximir o Recorrente de uma exigência expressamente prevista no edital.

## VI. CONCLUSÃO

Considerando que a pregoeira em análise do presente Recurso, manteve sua decisão de inabilitação da empresa **S DE OLIVEIRA MELO**, sob os fundamentos elencados no mérito.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e **principalmente os termos do edital** e todos os atos até então praticados, resolve **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE**. Assim, mantendo a empresa **ALTEMIR ALVES & CIA LTDA** vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2018**, sob os fundamentos expostos no mérito.

Mutuípe – BA, 09 de Janeiro de 2018.

**Rodrigo Maicon de Santana Andrade**  
Prefeito Municipal

**Jaqueline Apóstolo Gonçalves**  
Pregoeira